

25/05/2018

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.024.784
SANTA CATARINA**

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGDO.(A/S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADV.(A/S) : **PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 19.9.2017. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTO DE PARTE DO BENEFÍCIO. ILEGALIDADE. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL E DE PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO STF.

1. Nos termos da orientação sedimentada nas Súmulas 280 e 279 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação local pertinente à matéria em discussão ou da apreciação de fatos e provas. Incidência das Súmulas 280 e 279 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável a norma do § 11 do art. 85 do CPC, em virtude da Súmula 512 do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em sessão virtual, de 18 a 24 de maio de 2018**, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, e entendeu ser

ARE 1024784 AGR / SC

inaplicável o art. 85, § 11, CPC, em face da Súmula 512/STF, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de maio de 2018.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

25/05/2018

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.024.784
SANTA CATARINA**

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGDO.(A/S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADV.(A/S) : **PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática em que neguei provimento ao recurso, nos seguintes termos (eDOC 10):

“Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (eDOC 4, p. 25):

‘MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DESCONTO DE PARTE DO BENEFÍCIO ATINENTE A PARCELA DE CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO AO "SC SAÚDE". PRELIMINAR DE INCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA POR ATACAR ATO LEGAL DE CARÁTER GERAL. REJEIÇÃO, EFEITOS CONCRETOS DO ATO ADMINISTRATIVO INCIDENTE SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS PELOS SUBSTITUÍDOS. MÉRITO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA À CARGO DO ENTE ESTATAL QUE NÃO PODE SER

ARE 1024784 AGR / SC

TRANSFERIDA AO SERVIDOR. CONCESSÃO DA ORDEM.'

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 4, p. 49).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, 'a' e 'c', do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, LXIX, da Constituição Federal, bem como à Súmula 266 do STF.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que *'o ato coator atacado por meio do presente, qual seja, a Resolução 12/2015-TJ, se trata de ato normativo de efeitos gerais (e não específicos), conclui-se que o mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato, inclusive contra a aplicação da norma aplicável aos servidores do Poder Judiciário, ativos e inativos, não é admissível, uma vez que se trata de hipótese não abrangida pelo art. 5º, inc. LXIX, da CF.'* (eDOC 4, p. 74).

A 2ª Vice-Presidência do TJ/SC inadmitiu o recurso, em virtude da Súmula 279 do STF (eDOC 5, p. 2).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, assim asseverou (eDOC 4, p. 36-38):

'A controvérsia da presente ação mandamental cinge-se apenas quanto à legalidade ou não da forma de pagamento do subsídio denominado auxílio-saúde aos servidores públicos filiados ao plano de saúde público denominado "Santa Catarina Saúde"

(...)

Enfatiza o Sindicato impetrante que tal norma é ilegal, por violar as disposições da Lei n. 13.344/2005 e da Lei Complementar n. 606/2013, ofendendo direito líquido e certo dos servidores do Poder Judiciário filiados ao "Santa Catarina Saúde" de receberem o auxílio-saúde em sua integralidade, porque desconta do subsídio devido a eles valores que cabem ao Judiciário pagar.

ARE 1024784 AGR / SC

(...)

Além disso, por força do disposto no art. 24 da Lei Complementar n. 306, de 21 de novembro de 2005, que instituiu o Santa Catarina Saúde, o Poder Judiciário é obrigado a contribuir com o SC Saúde com o mesmo valor do somatório de contribuição de seus segurados.

(...)

Assim, resta claro que o Poder Judiciário é obrigado a contribuir financeiramente com o SC Saúde e essa contribuição obrigatória não guarda qualquer relação com aquela paga pelo servidor que aderir àquele sistema de assistência. Desse modo, não há se cogitar a possibilidade de descontar do auxílio-saúde recebido pelo servidor os valores que são de competência do Poder Judiciário.

(...)

Assim, neste contexto, não se revela justo nem razoável que aqueles que contribuem para o Santa Catarina Saúde tenham tratamento diferenciado com relação àqueles servidores que não aderiram ao referido plano, uma vez que não há qualquer base a justificar o *discrímen* quanto ao pagamento do auxílio-saúde.'

Como se depreende desses fundamentos, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, e o exame da legislação local aplicável à espécie (Lei Estadual nº 13.344/2005 e Lei Complementar Estadual nº 306/2005), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. Nesse sentido:

'Agravos regimentais em recurso extraordinário com agravo. 2. Plano de saúde. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Matéria infraconstitucional. 4. Violação à cláusula de reserva de plenário. Não ocorrência. O Tribunal de

ARE 1024784 AGR / SC

origem cingiu-se a interpretar a norma, sem a declarar inconstitucional ou afastar a sua incidência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.' (ARE-AgR 933.505, Segunda Turma, DJe 1º.3.2016)

Por fim, quanto à interposição do apelo extraordinário com base no art. 102, III, alínea "c", da Constituição Federal, observa-se que o Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição Federal. Portanto, resta inviabilizado o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, 'a', do Código de Processo Civil.

Publique-se."

Sustenta-se, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 280/STF, porquanto a questão jurídica suscitada na petição recursal versa exclusivamente sobre ofensa à Constituição. Além disso, alega-se que o que se busca é que, respeitados os contornos fáticos já delineados no acórdão recorrido, o STF a eles atribua nova qualificação jurídica, razão por que seria inaplicável a Súmula 279 (eDOC 11).

A parte Agravada apresentou manifestação (eDOC 14).

É o relatório.

25/05/2018

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.024.784
SANTA CATARINA**

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): As razões recursais são insuficientes para infirmar a conclusão da decisão agravada.

Com efeito, o Tribunal de origem concluiu que o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina deve contribuir financeiramente com o SC Saúde e que não há possibilidade de se descontar o valor dessa contribuição obrigatória do auxílio saúde recebido pelos servidores. Entendeu que o Judiciário não pode transferir aos servidores ônus financeiro que a lei lhe atribui. Por essa razão, reputou ilegal o ato administrativo que determinou o desconto de parte do benefício a ser pago aos servidores (eDOC 4).

Conforme registrado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia com base na legislação local pertinente (Lei Estadual 13.344/2005, Leis Complementares Estaduais 306/2005 e 606/2013, Resolução 12/2014-TJSC). Dessa maneira, inoportuna a utilização do recurso extraordinário frente à Súmula 280 deste Tribunal.

Ademais, a Corte de origem consignou no acórdão recorrido que *“diante da documentação acostada aos autos (fls. 201), verifica-se que servidora, com a idade de 63 anos, deveria receber a título de auxílio-saúde, em razão de sua faixa etária, o valor único mensal correspondente a R\$ 300,00 que é o limite máximo individual estabelecido no Anexo Único da Resolução TJ n. 12/2014, em razão da faixa etária dela, mas teve subtraída do subsídio que lhe é devido a parte que contribui para o Santa Catarina Saúde (R\$ 98,18), recebendo apenas a diferença correspondente ao valor de R\$ 201,82. Também foi carreada aos autos a documentação de outro servidor (fl.2013/238) comprovando que o mesmo nada recebe à guisa de auxílio-saúde, já que o valor da contribuição ao SC Saúde, do qual é filiado, excede o valor que teria a receber.”* (eDOC 4, p. 37/38)

Assim, para discordar do acórdão recorrido, seria indispensável o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF.

ARE 1024784 AGR / SC

Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental, bem como, diante da manifesta improcedência do agravo, nos termos da fundamentação acima declinada, por aplicar à parte agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, em face de decisão desta Turma na hipótese de deliberação unânime, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da quantia fixada, observado o disposto no art. 1.021, § 5º, do CPC.

Inaplicável a norma do § 11 do art. 85 do CPC, em virtude da Súmula 512 do STF.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.024.784

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO (24372/RS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, e entendeu ser inaplicável o art. 85, § 11, CPC, em face da Súmula 512/STF, tudo nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 18.5.2018 a 24.5.2018.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Marília Montenegro
Secretária Substituta